



ESTADO DE SERGIPE

DECRETO Nº 23.151 DE 15 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta a centralização da contratação e gerenciamento dos contratos administrativos, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinado com disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 9 de abril de 1991; observando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93; tendo em vista a necessidade de regulamentar os procedimentos de centralização das licitações e contratações administrativas, previstos na Lei Estadual nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004; considerando o interesse do serviço e a conveniência da Administração Estadual; e considerando, por fim, a necessidade de melhor organizar a execução de serviços dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. A centralização da contratação da prestação de serviços de uso comum dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, e a aquisição dos materiais, definidos no art. 3º deste Decreto, será gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, através da Superintendência Geral de Compras Centralizadas, nos termos da Lei Estadual nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004.

§ 1º. Serão determinadas, pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, as condições em que os serviços continuados e os materiais serão licitados, adquiridos, contratados e prestados, segundo o nível de demanda apresentado pelos Órgãos e Entidades a serem atendidos pelo objeto do contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, combinada com a Lei Estadual nº 5.280/04.

§ 2º. Para fins deste Decreto, considerar-se-ão:

I - serviço de natureza continuada: serviços auxiliares necessários à administração pública para o desempenho de suas atribuições, e cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades;

II - órgão contratante: órgão ou entidade que assume responsabilidades, por meio de anuência formal ao objeto contratado, na execução de objeto da contratação centralizada;

III - gestão do objeto contratual: atividade que impõe ao contratante-principal a coordenação, a supervisão e a responsabilidade pelo acompanhamento das condições em que os serviços são prestados de forma global, especialmente quanto à sua qualidade, quantidade e efetividade, em relação aos itens contratados e as pessoas envolvidas, através do órgão contratante;

IV - acompanhamento da execução do contrato: atividade inerente ao órgão contratante, o qual se responsabiliza pela fiscalização e acompanhamento diário da cota-parte que lhe cabe no contrato, notificando a Secretaria de Estado da Administração de eventuais ocorrências.

§ 3º. A contratação centralizada será firmada pela Secretaria de Administração, como contratante-principal, e a anuência dos demais órgãos e entidades interessados no seu objeto, como órgãos contratantes, de modo que a Secretaria de Estado da Administração exercerá a gestão do objeto contratual e o órgão contratante responsabilizar-se-á pelo acompanhamento da execução do contrato.

§ 4º. Qualquer alteração relativa a valores ou quantitativos contratados originalmente deverá ser solicitada pelo órgão contratante à Secretaria de Estado da Administração, através da sua Superintendência Geral de Compras Centralizadas, que se manifestará formalmente sobre o pleito, baseada em critérios técnicos, usualmente adotados.

§ 5º. Caberá exclusivamente a Superintendência Geral de Compras Centralizadas, o contato com as empresas contratadas sob forma centralizada.

Art. 2º. A licitação será processada e julgada nos termos da legislação em vigor, observando-se rigorosamente os requisitos legais da modalidade de licitação adotada, previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, conforme a hipótese, cujo edital de licitação para contratação centralizada, identificará cada órgão com um item, de acordo com a respectiva demanda, podendo esses itens ser agrupados em lotes para se obter melhor proposta, e estabelecerá os critérios de julgamento e classificação das propostas, nos termos da legislação em vigor, aplicável à hipótese.

Art. 3º. Serão objeto de contratação centralizada, os seguintes serviços e materiais:

I - limpeza e conservação, vigilância e manutenção de bens e instalações;

II - fornecimento de combustíveis, filtros, lubrificantes e peças, e manutenção de veículos, e utilização de gás veicular;

III - locação de veículos;

IV - locação e/ou manutenção de equipamentos de informática, ou de serviços de transmissão de dados, voz e imagem, e contratação de serviços ou empresa para prestação de quaisquer serviços relativos a área de tecnologia da informação e comunicação;

V - entrega e distribuição de correspondências ou malotes;

VI - locação de fotocopiadoras, reprodução de documentos e serviços gráficos;

VII - aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, e de hospedagem;

VIII - serviços públicos concedidos - energia elétrica, água e esgoto, telefonia e correios;

IX - fornecimento de alimentação preparada;

X - serviços administrativos em geral;

XI - outros determinados ou definidos por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O inciso IV do "caput" deste artigo será objeto de contratação centralizada sob gestão e/ou contratação da Agência de Tecnologia da Informação de Sergipe - AGETIS.

Art. 4º. O pagamento dos serviços e materiais objetos da contratação centralizada será efetuado nos termos do procedimento regulado através de ato conjunto das Secretarias de

Estado da Fazenda e da Administração.

Art. 5º. A contratação centralizada de serviços contínuos poderá ter seu prazo de vigência prorrogado ou ter seus preços reajustados ou revisados, atendidas sempre as exigências previstas na legislação em vigor.

§ 1º. A prorrogação, o reajuste ou a revisão de preços será precedida das seguintes condições, conforme a hipótese, sendo que a revisão de preço será precedida, também, de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a planilha de custos apresentada à licitação:

I - estar prevista no edital e termo de contrato, nos casos de prorrogação e de reajuste;

II - ficar caracterizada a necessidade e a vantagem da prorrogação de prazo, em detrimento à realização de nova licitação;

III - ficar demonstrado, para fins de revisão do valor contratado, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi afetado.

§ 2º. A prorrogação e o reajuste de preços, quando previstos no edital e no contrato, serão aplicáveis somente a cada doze meses da execução do contrato, salvo se, ficar provado o desequilíbrio da equação financeira do contrato, em prejuízo para o contratado ou para o contratante.

Art. 6º. Os contratos em vigor, cujos objetos se enquadram no grupo dos serviços continuados e materiais enumerados no art. 3º deste Decreto, poderão ser cumpridos até o seu prazo final, vedada a renovação ou prorrogação, ou nova contratação sem a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Administração, através da sua Superintendência Geral de Compras Centralizadas.

Art. 7º. Ao Secretário de Estado da Administração ficará conferida competência para disciplinar os casos omissos e estabelecer normas complementares às disposições deste Decreto, e para fixação de procedimentos e formulários para padronização dos processos ou procedimentos respectivos.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2004.

Art. 9º. Com a vigência deste Decreto, ficarão revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO